



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050/2014

188ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 09.10.2013

PROCESSO Nº 1/5090/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.13845-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WR COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.

AUTUANTES: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU

IRAÍDES CORDEIRO MACIEL

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS -FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS 1 - OMISSÃO DE VENDAS- A Empresa efetuou vendas sem emissão da devida documentação fiscal. **2** - Infração constatada mediante a elaboração do Fluxo Financeiro e Levantamento de Estoques SLE) **3** - Ausência nos Autos o Relatório de Entradas e Saídas de Mercadorias, bem como o Inventário de 31.12.2008. **4** - Realizada **DILIGÊNCIA JUNTO A FISCALIZAÇÃO**, para localizar a documentação ausente do Processo, as quais não foram localizadas. **5** - Auto de Infração julgado **NULO**. **6** - Infringência aos artigos 827 e 828 do Dec. nº. 24.569/97, bem como, o art. 53 do Decreto 25.468/99. **7** - Confirmada a decisão de **NULIDADE** de primeira instância. **8** - **Recurso de OFÍCIO** conhecido e não provido. **9** - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/5090/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.13845-9 – WR COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL , EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

APÓS ANALISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS SLE, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.09 A 28.07.09. QUE A EMPRESA EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS CONFORME RELATÓRIOS EM ANEXO."

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	73.072,02
ICMS	12.422,24
MULTA	21.921,60
TOTAL	34.343,84

A empresa autuada , sendo devidamente notificada não apresentou impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**.

Encaminhados os Autos pra julgamento na Célula de Primeira Instância, o Julgador Singular solicitou **DILIGÊNCIA junto à Fiscalização**, pelos motivos expostos a seguir:

- Ao contribuinte foi imputada a conduta de omissão de saídas - **venda de mercadorias sem documentação fiscal**.
- Estão ausentes nos Autos os Relatórios de Entrada e Saída de Mercadorias, assim como, o Inventário de 31.12.2008, os quais tem importância fundamental para consecução de quaisquer verificações de consistência do Levantamento Quantitativo de Mercadorias - SLE, tanto para o Sujeito Passivo, como para quem compete apreciar o feito fiscal, sob a ótica do controle da sua legalidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Solicita então **DILIGÊNCIA junto à Fiscalização** que atuou no referido feito, para solicitar os Relatórios de Entradas e Saídas, o Inventário de 31.12.2008, para que tais elementos venham compor o Processo.

A Diligência solicitada é executada, entretanto, não atendeu à solução das falhas processuais, pois como resposta a solicitação dos documentos anteriormente citados, a Auditoria Fiscal encaminha um DESPACHO no qual justifica:

" Estes Relatórios foram anexados a época da fiscalização e não há como reimprimir essas informações pois o computador onde foram feitos os trabalhos e de onde os mesmos foram impressos na Setorial de Produtos Químicos teve problemas e todas essas informações relativas ao presente Auto de Infração foram perdidas."

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela **NULIDADE** da ação fiscal, por considerar a ausência da certeza de que a saída total ocorrida na Empresa em epígrafe, se tenha havido em montante superior às saídas acobertadas com documentação fiscal, uma vez que não restou provado nos Autos a integridade documental das modalidades de saídas para as quais estava autorizada, utilizadas no Totalizador de Levantamento de Mercadorias do SLE. **RECURSO DE OFÍCIO.**

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ratifica a Decisão da Primeira Instância pela **NULIDADE, arguindo cerceamento ao direito de Defesa do Contribuinte.**

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no período, de 01.01.2009 a 28.07.2009, efetuar vendas sem emissão da devida documentação fiscal. **OMISSÃO DE SAÍDAS, no montante de R\$ 73.072,02 (setenta e três mil, setenta e dois reais e dois centavos).**

O exame das peças que compõem os autos, não permitem ao Julgador, segurança quanto ao posicionamento a ser adotado, bem como ao autuado, condições de proceder à sua ampla defesa, haja vista, a existência de vícios processuais insanáveis, que impõe uma situação de NULIDADE , sem que o mérito seja apreciado.

O movimento real tributável pode ser apurado por meio de levantamento fiscal e toda documentação que serviu de base para a autuação devem ser mencionadas nas informações complementares e anexadas as Autos - RICMS.

O Decreto 24.569/97, ao tratar do assunto em tela assim estabelece.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias , o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Art. 828 - Todos os documentos , livros, impressos, papéis, inclusive arquivos

e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do RECURSO DE OFÍCIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

@

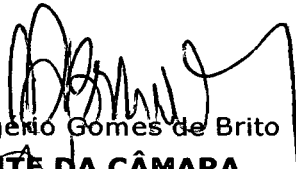


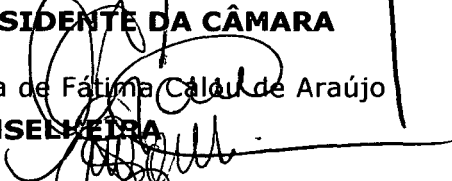
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3398/2009 – Auto de Infração: 1/200907704. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MÁRCIA FERREIRA BEVILÁQUA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de JANEIRO/2014


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO